



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### LEI COMPLEMENTAR Nº 098/2026

**EMENTA:** *Dispõe sobre o recuo mínimo para construções, edificações e regularização fundiária nas faixas marginais de cursos d'água naturais em áreas urbanas consolidadas no Município de Rosário da Limeira/MG, em conformidade com a Lei Federal nº 12.651/2012, com a redação dada pela Lei Federal nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021- e o Plano Diretor Municipal, e dá outras providências.*

O Prefeito do Município de Rosário da Limeira:

Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece as metragens das faixas marginais de proteção de cursos d'água naturais em áreas urbanas consolidadas no âmbito do Município de Rosário da Limeira, com fundamento no § 10 do art. 4º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com a redação dada pela Lei Federal nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021, e em consonância com as diretrizes de regularização fundiária do Plano Diretor Municipal (Lei Complementar nº 077/2023).

**Art. 2º** Fica definido o recuo mínimo (faixa não edificável) de 5 (cinco) metros, contados a partir da borda da calha do leito regular, para construções, edificações e regularização fundiária situadas às margens de cursos d'água naturais com largura inferior a 10 (dez) metros, desde que localizados em áreas urbanas consolidadas.

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, considera-se Área Urbana Consolidada aquela de que trata o inciso XXVI do caput do art. 3º da Lei Federal nº 12.651/2012, incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica, que atenda aos seguintes critérios:

I – estar incluída no perímetro urbano definido pelo Plano Diretor Municipal ou por lei municipal específica;

II – dispor de sistema viário implantado;

III – estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou voltadas à prestação de serviços.

**Art. 4º** Nos casos em que o curso d'água natural possua largura igual ou superior a 10 (dez) metros, o recuo mínimo não poderá ser inferior a 15 (quinze) metros, salvo se o Diagnóstico Socioambiental indicar metragem diversa que garanta a segurança hídrica e a estabilidade geológica.

**Art. 5º** A aplicação das metragens definidas nesta Lei está condicionada à não ocupação de áreas de risco de desastres, conforme diretrizes do Art. 23, incisos II e VIII do Plano Diretor Municipal, devendo ser observadas as seguintes medidas:

I – A realização de Diagnóstico Socioambiental que comprove a inexistência de risco geológico-geotécnico, de inundação ou de desmoronamento na área objeto da regularização ou construção;

II – A garantia de faixa livre para acesso de máquinas e equipamentos visando a realização de serviços de limpeza, manutenção e desassoreamento dos cursos d'água;

III – A aprovação pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, previsto no Art. 52, inciso II, da Lei Complementar nº 077/20234.

**Art. 6º** Em áreas identificadas como de risco que não comportem medidas de mitigação, a ocupação será vedada, devendo o Poder Executivo promover as ações previstas no Art. 23, inciso VII do Plano Diretor Municipal para a remoção e realocação de famílias.

**Art. 7º** As novas edificações e a regularização de interesse social deverão prever, sempre que tecnicamente viável, a implantação de redes de esgoto ou soluções individuais de tratamento, visando a melhoria da qualidade ambiental dos recursos hídricos, conforme preconiza o Art. 26 do Plano Diretor.

**Parágrafo único.** Nas áreas caracterizadas como de ocupação antrópica consolidada em área urbana, comprovadamente existentes até 22 de julho de 2008, nos termos da Lei Federal nº 12.651/2012, fica autorizada a realização de reformas, ampliações internas, melhorias, adequações estruturais e sanitárias, bem como intervenções necessárias à garantia das condições de habitabilidade, salubridade, segurança e acessibilidade das edificações, desde que não haja avanço sobre a faixa não edificável definida nesta Lei e sejam observadas as normas ambientais, urbanísticas e de segurança aplicáveis.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA

### ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 9º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rosário da Limeira/MG, 13 de abril de 2026.

  
Cristovam Gonzaga da Luz  
Prefeito Municipal